



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.723185/2013-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.335 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria ITR
Recorrente MARIA HELENA HORTA DE ALVARENGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

Ementa:

COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL.

Não é suficiente para comprovar a efetiva utilização do imóvel rural um laudo elaborado para fins de avaliação patrimonial que não atestou a existência de áreas de pastagens ou de produção vegetal, mas que simplesmente tomou tais dados como premissas, extraindo-os da própria DITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de notificação de lançamento lavrada em desfavor da Contribuinte para constituir crédito tributário de ITR. Intimada, a Contribuinte apresentou Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. Ainda insatisfeita, interpôs recurso voluntário, ora sob julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 07/10/2013 foi lavrada notificação de lançamento (fls. 7/11) para constituir crédito de ITR em função da não comprovação da área efetivamente utilizada para plantação e para pastagem, bem como a não comprovação do valor declarado da terra nua.

Intimada em 11/10/2013 (fl. 12), a Contribuinte apresentou Impugnação em 07/11/2013 (fls. 16/18 e docs. anexos fls. 19/84). A DRJ proferiu então o acórdão nº 03-068.982, de 29/07/2015 (fls. 90/95), dando provimento parcial, e que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprová-la.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2008, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o ITR/2009, com base em laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada em 17/08/2015 (fl. 100), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 102/110 e docs. anexos fls. 111/117) por correio em 14/09/2015 (fl. 120), na qual argumentou, em síntese:

- Que a decisão da DRJ admitiu o laudo técnico para a redução do valor da terra nua;
- Que, contraditoriamente, não o admitiu para comprovação da utilização do imóvel;
- Que o laudo pericial também serve para comprovar a utilização do imóvel, suprindo assim a falta de apresentação de notas fiscais e fichas de vacinação;
- Que não se pode presumir a não utilização do imóvel; e
- Que apresenta novas provas visando reforçar a demonstração de utilização do imóvel, uma vez que a DRJ entendeu não serem suficientes as provas apresentadas em sede de impugnação.

Posteriormente, protocolou nova petição (fls. 122/130) juntando aos autos novas provas.

Foram então juntados aos autos mandado de segurança (inicial fls. 135/143, mandado fls. 144/150), no qual a autoridade judicial determinou:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida urgente, para determinar à autoridade impetrada que proceda à adequada tramitação dos recursos interpostos no bojo dos Processos Administrativos Fiscais nº 10735.723185/2013-16 e nº 10735.723186/2013-61, com adção, no prazo máximo de 90 (noventa) dias (prazo que reputo razoável em face da dinâmica colegiada dos julgamentos proferidos pelo CARF), de todas as medidas de expediente e decisórias vocacionadas à conclusão dos respectivos procedimentos." - fl. 149.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Registra-se, outrossim, que a DRJ já deu provimento parcial à impugnação, reduzindo o valor da terra nua, matéria essa que não foi objeto de recurso de ofício. Nesse caminho, a lide se limite à análise do grau de utilização do imóvel, conforme o recurso voluntário.

Pois bem.

Tendo o lançamento desconsiderado a área declarada como utilizada para plantação e pastagens, a Contribuinte insiste que a comprovação pode ser feita por meio do laudo apresentado em sede de impugnação. Laudo esse, frisa, que já foi aceito para fins de comprovação do valor da terra nua.

Efetivamente, a DRJ chegou a se pronunciar sobre o laudo, concluindo que ele é insuficiente para comprovar a existência de área de produção vegetal e da existência de rebanho na área de pastagens.

Efetivamente, compulsando o laudo (fls. 31/42 e docs. anexos fls. 43/52), constata-se que: (1) foi realizado em 2013; (2) o seu objetivo é a Avaliação da terra nua (VTN), e não a identificação da utilização das áreas componentes nem a sua medição; e (3) tomou como referência a DITR para a identificação do imóvel, especificamente quanto à área total e à distribuição das áreas utilizadas.

O item (3) é o que mais chama atenção. O laudo técnico não investigou - ou, ao menos, não declarou ter investigado - a efetiva utilização das áreas, nem o tamanho das áreas utilizadas. Pelo contrário, simplesmente tomou como referência as áreas declaradas pela Contribuinte na sua DITR. É o que se extrai da seguinte passagem:

"3.2. Identificação do imóvel

A Fazenda Santa Maria está localizada no quinto distrito do município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com área de 614,6 ha (fonte: Declaração do Imposto Territorial Rural - Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal) distribuído da seguinte forma:

<i>Descrição</i>	<i>Área (ha)</i>	<i>%</i>
<i>Pastagens</i>	<i>479,2</i>	<i>77,9</i>
<i>Benfeitorias destinadas à atividade rural</i>	<i>2,3</i>	<i>0,3</i>
<i>Área destinada à produção vegetal</i>	<i>100,8</i>	<i>16,5</i>
<i>Áreas não utilizadas na atividade rural</i>	<i>32,3</i>	<i>5,3</i>
<i>Total</i>	<i>614,60</i>	<i>100,0</i>

" - fl. 35.

Não se concebe utilizar como prova das informações contidas na DITR a própria DITR. Portanto, uma vez que o Laudo não ***afirmou*** que essas eram as áreas utilizadas e dedicadas, mas apenas tomou-as como referência para fins de apuração do VTN, não é possível admiti-lo para a prova que deseja fazer a Contribuinte.

Outrossim, uma vez que a DRJ considerou o Laudo insuficiente, a Contribuinte juntou aos autos novas provas (fls. 124/130), visando a comprovação da utilização do imóvel rural. Apesar de se tratarem de Termos de Vistoria emitidos pela Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária do Estado do Rio de Janeiro, tampouco podem ser considerados suficientes para a prova a que se destinam.

Em primeiro lugar, foram realizados em 2015, anos após o exercício em análise. Em segundo lugar, quase todos mencionam apenas a necessidade de sacrifício de um animal, sem fazer menção à quantidade total do rebanho, à utilização do imóvel etc. Apenas um dos Termos de Vistoria (fl. 128) faz referência à existência de 70 bovinos sem vacinação, mas novamente o registro se refere julho de 2015.

Enfim, tampouco pode prevalecer o argumento de que não pode haver presunção de não utilização do imóvel.

Em verdade, a Lei atribui à Contribuinte o ônus de guardar e manter à disposição da Receita Federal os documentos que comprovam as informações declaradas na DITR (art. 195 do CTN, conforme interpretação dada no art. 40 do Decreto nº 4.382/2002). Tendo sido intimada, e não as comprovando, devem ser desconsideradas.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator - Relator